



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-000.270/93-01

LADS\

Sessão de 06 de dezembro de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.190

Recurso nr.: 84.615 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1988

Recorrente : TRANSPORTADORA MINAS GERAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

DECORRENCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Face o julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 80. da Lei nr. 7.689, de 15/12/88, proferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal, inexistente base legal para a cobrança da Contribuição Social no Exercício de 1989, período-base de 1988.

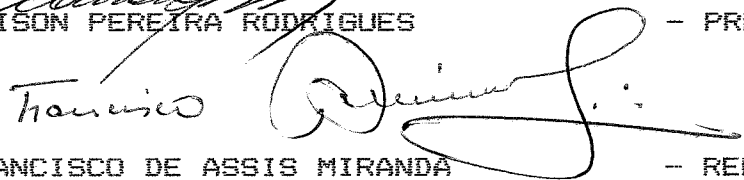
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA MINAS GERAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 10640-000.270/93-01

RECURSO NR.: 85.615

ACORDÃO NR.: 101-89.190

RECORRENTE : TRANSPORTADORA MINAS GERAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06/10, no qual é exigido o recolhimento da Contribuição Social decorrente das infrações apuradas no processo matriz nr. 10640-000.268/93-51, instaurado contra a pessoa jurídica, no exercício de 1989, período-base de 1988 que reduziram indevidamente o lucro líquido do aludido exercício, sobre o qual é calculada a contribuição em questão.

A Impugnação interposta contra a exigência, foi indeferida pela decisão de 1o. grau que aplicou o princípio da decorrência, eis que no processo matriz houve também indeferimento da impugnação.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 31, no qual postula seja aplicado no presente fato, a decisão que se der ao feito principal, se reportando as razões lá expendidas.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10640-000.270/93-01

ACORDÃO NR. 101-89.190

V O I O

Conselheiro :FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento da contribuição social, formulada no presente processo, está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo principal original nr. 10640-000.268/93-52, instaurado contra a mesma empresa.

Releva notar que o processo principal já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso número 106.995), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento, parcial, ao recurso, para excluir a exigência o encargo da TRD, no período anterior a agosto/91.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida pelo Colegiado no processo matriz, constitui prejulgado em relação a matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Entretanto inexiste base legal para cobrança da contribuição social no exercício de 1989, período-base de 1988, face o julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 80. da Lei nr. 7.689, de 15.12.88, proferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal.

FM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10640-000.270/93-01

ACORDÃO NR. 101-89.190

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento
do recurso.

Brasília (DF), em 06 de dezembro de 1995

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR